

**PROJETO DE LEI Nº ..... de 2005**

**(Do Sr. Orlando Desconsi e outros)**

Dispõe sobre o sistema único de inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Art. 2º A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade dos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais.

§ 1º A inspeção sanitária de que trata esta Lei será realizada com a presença do inspetor nos estabelecimentos, nos momentos em que o processamento de alimentos ou matérias-primas represente riscos à saúde dos consumidores ou nos momentos críticos de controle para cada tipo de cadeia produtiva.

§ 2º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos de industrialização que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º O serviço de inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei será coordenado por um Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS e terá como diretriz a ênfase na descentralização do serviço de inspeção e fiscalização sanitária, conjugando e racionalizando os recursos financeiros, tecnológicos, laboratoriais, materiais e humanos, nas esferas administrativas de governo e evitando duplicidade de meios para fins idênticos.

§ 1º Caberá à União, instância central do SUIFS, a responsabilidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar as atividades de inspeção sanitária, em âmbito nacional, em relação às demais instâncias participantes do sistema, conforme a seguir:

I – a formulação de políticas públicas relativas à inspeção sanitária;

II – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da inspeção sanitária;

III – a formulação e/ou alteração das normas, em sintonia com inovações tecnológicas e dos planos referentes às ações da inspeção sanitária;

IV - a constituição e a manutenção de um sistema único de informações sobre a inspeção sanitária;

V – a realização de estudos e pesquisas em apoio ao desenvolvimento da inspeção sanitária;

VI – o aprimoramento técnico dos recursos humanos e dos equipamentos;

VII – a promoção da descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, das ações e serviços de fiscalização sanitária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal para consumo humano, conforme metas e indicadores previamente estabelecidos;

VIII – a prestação de cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participantes, para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

IX – a avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da inspeção sanitária dos Municípios, distrito Federal e Estados participantes;

X – o apoio ou a estruturação de laboratórios complementares aos laboratórios dos Estados, Distrito Federal e municípios;

XI – o credenciamento de laboratórios;

XII – a validação da inspeção executada pelos órgãos da inspeção sanitária dos municípios, Distrito Federal e Estados conveniados, quando se tratar de produtos a serem exportados.

XIII – a execução da inspeção sanitária nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, quando não dispuserem de serviço de inspeção próprio.

§ 2º A instância intermediária do SUIFS será composta por órgãos dos Estados e do Distrito Federal, e terá a responsabilidade de, em âmbito estadual ou distrital, coordenar, acompanhar, fiscalizar e treinar técnicos de inspeção, e de executar as atividades de inspeção sanitária, quando houver impossibilidade da execução pela instância local.

§ 3º A instância local do SUIFS compreende os órgãos municipais e terá a responsabilidade de coordenar e executar as atividades de inspeção sanitária e os devidos registros de estabelecimentos e rótulos, em âmbito municipal.

§ 4º A instância local poderá ser composta por consórcio de municípios organizados para tal fim, para coordenar e executar as atividades de inspeção sanitária e os devidos registros de estabelecimentos e rótulos, no âmbito do território dos respectivos municípios participantes.

Art. 4º Os produtos inspecionados por qualquer instância do sistema poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e outros estabelecimentos e será de responsabilidade dos órgãos da Saúde da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos compreende unidades de armazenagem, distribuição, conservação, depósito, acondicionamento, embalagem, comercialização e consumo de bebidas e alimentos, incluídos meios de transporte.

Art. 6º A inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta lei tem foco na qualidade do produto final e no processo produtivo e educativo, considerando as boas práticas agrícolas e de fabricação e a análise de riscos e de pontos críticos de controle.

Parágrafo único. O registro sanitário só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, não podendo ocorrer por motivos associados a aspectos relacionados à escala do estabelecimento industrial, tais como produção, instalações, máquinas, equipamentos.

Art. 7º Fica autorizada a instituição de um Conselho Nacional de Inspeção e Fiscalização Sanitária, com representantes do MAPA, do MS, do MDA, dos agroindustrializadores, dos consumidores, da comunidade científica e de estados e municípios, para debater, aconselhar, sugerir e deliberar sobre os assuntos ligados à execução do serviço de inspeção sanitária e da fiscalização

sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos Conselhos Consultivos de Inspeção e Fiscalização Sanitária, nas instâncias intermediárias e locais, com representantes dos órgãos de agricultura e saúde dos estados e municípios respectivamente; representantes dos agroindustrializadores; dos consumidores; e da comunidade científica, para debater, aconselhar e sugerir sobre os assuntos ligados à execução do serviço de inspeção sanitária e da fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros em suas respectivas instâncias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar Sistema de Informações com o objetivo de registrar dados e análises sobre o SUIFS o setor trabalho e procedimentos de inspeção sanitária.

Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- II – CNPJ, ou CGC, ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- III - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto industrial e proteção empregada contra insetos;
- IV - memorial descritivo simplificado do processo de produção e dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis n. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e n.<sup>o</sup> 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei mais antiga, em vigor, que trata do tema inspeção e fiscalização de produtos de origem animal é a Lei n<sup>o</sup> 1.283, de 1950, alterada posteriormente por outros diplomas legais. Por suas disposições manteve-se, até 1989, centralização das ações e de poder de estabelecimento de normas relativas ao tema, pela qual o Governo Federal detinha certo monopólio do processo de inspeção dos estabelecimentos agroindustriais.

A edição da Lei n<sup>o</sup> Lei n<sup>o</sup> 7.889, de 23 de novembro de 1989, veio alterar esse quadro, no sentido da descentralização, estabelecendo uma hierarquia nas atribuições de inspeção: a federal, para os estabelecimentos que praticam comércio internacional e interestadual; a estadual, para aqueles que praticam comércio intermunicipal; e a municipal, para os estabelecimentos industriais que praticam apenas o comércio municipal.

Todavia, a boa intenção daquela lei "engessou" realidades que são, hoje, diferentes daquelas que ensejaram sua edição. Hoje multiplicam-se as pequenas agroindústrias de corte familiar, fruto do maior desenvolvimento do segmento da agricultura familiar e dos programas de apoio do PRONAF. Também há de se levar em conta que a emancipação de inúmeros municípios, desmembrando-se em muitos outros, criou situação esdrúxula: os produtores que, antes, podiam vender livremente sua produção a uma determinada população, não mais o podem, sob pena de infringir a lei que determina os limites municipais como barreira de comércio.

Ademais, é de se atentar para o fato de que, pela forma atual, se está criando divisão indevida entre categorias de cidadãos. Alguns podem consumir determinado produto porque este é produzido em seu município. Outros, situados, muitas vezes, a poucos metros, não o podem. O

produto é bom para consumo por um cidadão brasileiro, mas não o é para outro.

Entendemos, assim, que a legislação de inspeção sanitária deva avançar, modernizar-se, para ser consentânea com os novos tempos. Há que se pontuar um aspecto, de cunho econômico: a agroindústria familiar tem relevante papel na agregação de renda para o produtor rural e na ampliação da oferta de empregos no meio rural, viabilizando, ainda, grande número de empreendimentos agropecuários que encontram, por essa via, mercado para seus produtos.

Assim, nos parece que o melhor caminho é permitir que também as pequenas agroindústrias, inspecionadas pelos estados e/ou pelos municípios, possam realizar comércio intermunicipal ou interestadual.

Tivemos o cuidado, todavia, de não propor uma abertura irresponsável do processo até aqui utilizado. Nossa proposta está orientada no sentido de dar ampla liberdade ao comércio de produtos de origem animal, nas fronteiras do Brasil, sem descuidar do cuidado sanitário devido. Assim, pretendemos que os órgãos estaduais ou municipais que venham a realizar a inspeção para além das fronteiras que eram definidas pela legislação atualmente em vigor, atendam a critérios técnicos e operacionais reconhecidos pelo Ministério da Agricultura que, enfim, continuará a ditar as diretrizes e normas principais do processo. E que estejam integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, constantes da Lei Agrícola.

Contudo o que temos visto é a liberdade de circulação de pessoas, de veículos e de tantas outras coisas menos a possibilidade de circular mercadorias inspecionadas, portanto, aptas a serem consumidas, porque essas detém apenas a inspeção municipal ou estadual. É mais que necessário, além de urgente, que se modernize a legislação permitindo a livre circulação de mercadorias inspecionadas por qualquer das esferas, contribuindo assim para o desenvolvimento local e regional, gerando emprego e renda e esvaziando o monopólio existente que viabiliza o acesso apenas das grandes empresas que conseguem distribuir suas mercadorias por todo país.

Com isso, será efetivamente implementada a modificação introduzida, há poucos anos, na Lei Agrícola e estarão atendidos os preceitos

básicos de precaução, vigilância sanitária e cuidados com a saúde pública, ao mesmo tempo em que se introduz importante modificação que terá positivos reflexos no nível de emprego e renda da população rural, em especial do segmentos dos agricultores familiares.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em dezembro de 2005.

Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT/PR) Deputado JOÃO GRANDÃO (PT/MS)

Deputado VIGNATTI (PT/SC) Deputado ZÉ GERALDO (PT/PA)

Deputado ANSELMO (PT/RO) Deputado ADÃO PRETTO (PT/RS)

Deputada LUCI CHOINACKI (PT/SC) Deputado VADINHO BAIÃO (PT/MG)